



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.449, DE 2020**

**(Da Sra. Angela Amin)**

Altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do Fust, nº 5.070, de 7 de julho de 1966 – Lei do Fistel, e nº 10.052, de 28 de novembro de 2000 – Lei do Funtell, para dispor sobre a utilização dos recursos dos fundos setoriais de telecomunicações para financiamento de programas de Cesta Básica Digital.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3501/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**

(Da Sra. ANGELA AMIN)

Altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do Fust, nº 5.070, de 7 de julho de 1966 – Lei do Fistel, e nº 10.052, de 28 de novembro de 2000 – Lei do Funtell, para dispor sobre a utilização dos recursos dos fundos setoriais de telecomunicações para financiamento de programas de Cesta Básica Digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do Fust, nº 5.070, de 7 de julho de 1966 – Lei do Fistel, e nº 10.052, de 28 de novembro de 2000 – Lei do Funtell, para dispor sobre a utilização dos recursos dos fundos setoriais de telecomunicações para financiamento de programas públicos de inclusão digital, acesso à internet em banda larga para ensino e capacitação profissional à distância, e iniciativas de Cesta Básica Digital do governo federal.

Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. A União facultará às pessoas jurídicas de que trata o inciso IV do art. 6º desta Lei a opção pela aplicação de parcelas da Contribuição de 1% da receita operacional bruta diretamente na disponibilização de pacote de dados à população para suportar o acesso remoto às atividades de educação e qualificação profissional em programas de Cesta Básica Digital mantidos pelo governo federal.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir da contribuição devida a que se refere o inciso IV do art. 6º desta Lei as quantias efetivamente despendidas nos programas previstos no caput.

§2º Os requerimentos de disponibilização de pacotes de dados a população previstos neste artigo serão apresentados ao órgão gestor do Fust, ou a quem este delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do Fust e para decisão final.

§3º O órgão gestor do Fust, ou a quem este delegar a atribuição, terá um prazo máximo de sessenta dias do recebimento do projeto para comunicar sua decisão à proponente, informando os motivos em caso de negativa.

§4º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a quem este delegar a atribuição, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§5º Decorrido o prazo estabelecido no §4º sem manifestação do gestor, ou do ente a quem este delegar a atribuição, fica a prestadora autorizada a executar o projeto, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado.

§6º O órgão gestor do Fust publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados conforme o disposto neste artigo, devidamente discriminados por beneficiário.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.070, de 17 de julho de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. A União facultará às pessoas jurídicas de que trata o art. 6º desta Lei a opção pela aplicação dos valores devidos das taxas previstas nos §§1º e 2º do mesmo artigo na disponibilização de pacote de dados à população para suportar o acesso remoto às atividades de educação e qualificação profissional em programas de Cesta Básica Digital mantidos pelo governo federal.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir das taxas devidas as quantias efetivamente despendidas nos programas previstos no caput.

§2º Os requerimentos de disponibilização de pacotes de dados à população previstos neste artigo serão apresentados ao órgão gestor do Fistel, ou a quem este delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos para decisão final.

§3º O órgão gestor do Fistel, ou a quem este delegar a atribuição, terá um prazo máximo de sessenta dias do recebimento do projeto para comunicar sua decisão à proponente, informando os motivos em caso de negativa.

§4º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a quem este delegar a atribuição, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§5º Decorrido o prazo estabelecido no §4º sem manifestação do órgão gestor do Fistel, ou do ente a quem este delegar a atribuição, fica a prestadora autorizada executar o projeto, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado.

§6º O órgão gestor do Fistel publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados conforme o disposto neste artigo, devidamente discriminados por beneficiário.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7-A. A União facultará às pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 4º desta Lei a opção pela aplicação dos valores devidos da contribuição do Funtell na disponibilização de pacote de dados à população para suportar o acesso remoto às atividades de educação e qualificação profissional em programas de Cesta Básica Digital mantidos pelo governo federal.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir da contribuição devida as quantias efetivamente despendidas nos programas previstos no caput.

§2º Os requerimentos de disponibilização de pacotes de dados à população previstos neste artigo serão apresentados ao Conselho Gestor, ou a quem este delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos para decisão final.

§3º O Conselho Gestor, ou a quem este delegar a atribuição, terá um prazo máximo de sessenta dias do recebimento do projeto para comunicar sua decisão à proponente, informando os motivos em caso de negativa.

§4º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a quem este delegar a atribuição, a ser decido no prazo de sessenta dias.

§5º Decorrido o prazo estabelecido no §4º sem manifestação do Conselho Gestor, ou do ente a quem este delegar a atribuição, fica a prestadora autorizada executar o projeto, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado.

§6º O Conselho Gestor publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados conforme o disposto neste artigo, devidamente discriminados por beneficiário.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia da COVID-19 evidenciou a falta de preparo do Poder Público para enfrentar crises epidemiológicas de modo a minorar o sofrimento da população durante e após tais surtos.

Restou clara a necessidade de o Governo Federal dispor de um programa de Cesta Básica Digital – um aparato de instrumentos de responsabilidade social para enfrentar tais situações com eficiência, focando em ensino à distância e capacitação profissional remota –, medida que demanda acesso a infraestruturas de comunicação de qualidade.

Segundo os dados da pesquisa PNAD/IBGE de 2019, cerca de 25% da população brasileira, o que corresponde a cerca de 40 milhões de pessoas, não têm acesso a internet.

No que respeita aos acessos móveis de internet no Brasil, conforme informações da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – 55% são habilitados na modalidade pré-pago, os quais são extremamente limitados tanto em termos de velocidade de conexão quanto de franquias de dados.

A pesquisa TIC Educação de 2019, por sua vez, aponta que apenas 14% das escolas públicas brasileiras dispunha de acesso a ambiente virtual de aprendizagem antes do COVID-19, enquanto 18% dos alunos de escolas urbanas e usuários da internet acessam a rede exclusivamente pelo celular.

Esses dados mostram a urgência da necessidade de adoção de uma política pública de Cesta Básica Digital no sentido de massificar entre a população brasileira o acesso à internet em banda larga para programas de ensino à distância e também capacitação profissional remota.

Diante desse contexto, é necessário um mecanismo eficiente, desburocratizado e célere para financiamento de acesso à internet em banda larga em programas públicos de ensino à distância e capacitação profissional.

Nesse sentido, este projeto permite que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado possam fornecer acessos à internet em banda larga subsidiados para público de baixa renda objeto de programas de Cesta Básica Digital do governo federal com recursos dos fundos setoriais de telecomunicações – Fust, Fistel e Funtell.

A inovação deste projeto de lei está no fato que ele permite o financiamento direto pelas prestadoras de telecomunicações dos custos envolvidos no programa social, mediante abatimento dos valores a recolher aos fundos setoriais de telecomunicações.

Com a sistemática que estamos propondo, evita-se toda a burocracia envolvida em liberação de recursos públicos, já que, no caso dos projetos aprovados em programas de Cesta Básica Digital, as empresas

prestadoras de telecomunicações terão a possibilidade de aplicar os recursos dos fundos setoriais diretamente nos projetos de educação à distância e capacitação de profissional.

Dessa forma, consideramos que a desburocratização que estamos promovendo por meio do presente projeto agilizará a oferta de pacotes de serviços de internet em banda larga, beneficiando a população de baixa renda e os trabalhadores informais, contribuindo para a progressiva universalização da internet e telefonia no Brasil.

Diante do exposto, peço aos nobres Parlamentares desta Casa a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputada ANGELA AMIN

2020-8892

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000**

Institui o Fundo de Universalização dos  
Serviços de Telecomunicações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019\)](#)

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7º A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8º Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9º As Contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, a Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

Art. 11. O saldo positivo do Fust, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.

## LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento. ([Vide Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#))

§ 3º (VETADO)

§ 4º As taxas de que trata este artigo não incidem sobre as estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 5 W (cinco watts). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 5º Incidem sobre as estações rádio base, e repetidoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com potência entre 5 W (cinco watts) e 10 W (dez watts), valores de taxas de fiscalização de instalação equivalentes a 10% (dez por cento) dos valores aplicáveis às demais estações rádio base, e repetidoras do serviço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 6º Considera-se estação rádio base, ou repetidora de baixa potência o equipamento

definido na forma do art. 156-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

Art. 7º A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei.

§ 1º Não serão licenciadas as estações das permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.

§ 2º (VETADO)

Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicado no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação](#))

§ 1º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de 1% (um por cento) calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso.

§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#))

§ 3º A cassação, a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante decreto do Presidente da República, quando se tratar de concessão, e, por portaria do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de permissão.

Art. 9º O montante das taxas será depositado, diretamente, pelas concessionárias e permissionárias no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Os depósitos a que se refere este artigo vencerão juros correspondentes aos abonados, pelas mesmas entidades bancárias, aos depósitos sem limites.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, será aplicada em caráter provisório a taxa do item 1 da Tabela Anexa, até que a lei fixe seu valor.

Art. 11. O salário-mínimo a que se refere a tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, é o maior vigente no País, na ocasião do pagamento das taxas de fiscalização.

.....  
 .....

## LEI Nº 10.052, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - (VETADO)

III - contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Confins);

IV - contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas;

V - o produto de rendimento de aplicações do próprio Fundo;

VI - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;

VII - doações;

VIII - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. O patrimônio inicial do Funttel será constituído mediante a transferência de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) oriundos do Fistel.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações.

§ 1º A partir de 1º de agosto de 2001, vinte por cento dos recursos do Fundo serão alocados diretamente à Fundação CPQd.

§ 2º A partir de 1º de agosto de 2002, é facultado ao Conselho Gestor alterar o percentual definido no § 1º, levando em consideração a necessidade de recursos para preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Fundação CPQd, nos termos do art. 190 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 3º Os recursos referidos nos §§ 1º e 2º serão aplicados sob a forma não reembolsável.

§ 4º A Fundação CPQd apresentará, anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação.

§ 5º (VETADO)

§ 6º As contas dos usuários de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Funttel referente aos serviços faturados.

§ 7º (VETADO)

Art. 7º Os recursos destinados ao Funttel, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária ao pleno

cumprimento desta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Gregori  
Pedro Malan  
Alcides Lopes Tápias  
Pimenta da Veiga  
Ronaldo Mota Sardenberg

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|